



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.001333/2007-31
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

NFLD. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE DESPESAS COM DEPENDENTES. ENTREGA DEFICIENTE DA RAIS. ÔNUS DA PROVA. Para se contrapor ao lançamento no exercício de 2003, deveria a recorrente comprovar a entrega tempestiva e consistente da RAÍ relativa ao período, ou mesmo apresentar as declarações que alude o art. 7º da Resolução 02/2000, do FNDE. Em não o fazendo, merece ser mantida a glosa e o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em face de COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da NFLD 37.121.279-0, na qual foram lançadas contribuições sociais relativas ao salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes em razão da recorrente ser optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME).

O crédito foi apurado mediante dados constantes no Sistema da Gestão da arrecadação - SIGA do FNDE.

O lançamento compreende o período de 01/1997 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2007 (fls. 997).

Impugnado parcialmente o lançamento, somente com relação as competências dos anos de 2001 e 2003, a DRJ de Recife (fls. 1069/1090) concluiu por manter em parte a exigência fiscal, declarando a decadência já com fundamento no art. 150, 4º do CTN, relativamente as contribuições lançadas até a competência de 11/2002, inclusive.

Fora então interposto recurso voluntário (fls. 1107/1108), por meio do qual sustenta o recorrente:

1. que as competências de 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 12/2004 devem ser excluídas do lançamento já que com relação as mesmas, as respectivas RAI's foram enviadas em época própria, uma vez que a não apresentação de referido documento fora a justificativa adotada pelo acórdão recorrido para manter o lançamento;

Enviados os autos a este Eg. Conselho, na assentada de 21/10/2010, esta Turma determinou fosse o julgamento convertido em diligência, determinando o seguinte:

*Por tais motivos e a teor do disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem a origem e sejam encaminhados ao ilustre auditor fiscal da Receita Federal para que informe (i) se a RAI do período de 2003 fora encaminhada e recebida pelo INSS em época própria, e (ii) se esta se identifica perfeitamente, a alunos, competências e valores das glosas efetuadas e objeto da presente NFLD. Após, que seja determinada a intimação do contribuinte acerca dos esclarecimentos da fiscalização, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a posterior remessa dos autos a este Eg. Conselho.*

Baixados os autos, sobreveio resposta da fiscalização no sentido de que a RAÍ do período de 2003 fora enviada, contudo, com erros e fora do prazo estabelecido para tanto, motivo pelo qual opinou o fiscal pela manutenção das glosas efetuadas.

Processo nº 19615.001333/2007-31
Acórdão n.º **2402-002.075**

S2-C4T2
Fl. 1.172

Devidamente cientificado o contribuinte, novamente subiram os autos a este
Eg. Conselho.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já demonstrado, no presente caso não mais se discutem as competências anteriores a 11/2002, eis que já consideradas decaídas pelo v. acórdão de primeira instância.

Ademais, de todo o lançamento efetuado, somente as competências de 2001 (já considerada decaída) e de 2003 vieram a ser objeto de impugnação, motivo pelo qual as demais foram consideradas incontroversas.

Neste íterim, conforme já exposto, o motivo da conversão do julgamento em diligência foi o de que o único motivo utilizado pelo v. acórdão para a manutenção de referido lançamento (2003) fora o fato de que a RAÍ não teria sido recebida pelo sistema.

Diante de referida alegação, o contribuinte juntou aos autos a RAI de 2003, demonstrando ter enviado corretamente o arquivo e requerendo, portanto, a anulação do lançamento.

Assim, fora determinada a conversão em diligência para que a fiscalização apontasse se a RAI fora de fato encaminhada, recebida e se referia a aos empregados, lançamentos e períodos glosados na presente NFLD.

Em resposta, a diligência concluiu que de fato a contribuinte enviou a RAÍ de 2003, entretanto, além de ter sido enviada fora do prazo determinado pelo art. 10 da Resolução n. 02 de 20 de agosto de 2002, do FNDE, que estas continham inconsistências.

Restou apurado pela diligência que a RAI relativa ao primeiro semestre de 2003 deveria ter sido enviada até 31/07/2003, quando, em verdade, somente foi enviada em 16/12/2003, ao passo em que a relativa ao segundo semestre, que deveria ter sido entregue até 01/01/2004, somente fora entregue em 14/06/2004.

Além disso, demonstro o ilustre fiscal que de fato haviam as apontadas inconsistências nos arquivos enviados e que estas foram cientificadas à recorrente, conforme telas do sistema SIGA colacionadas às fls. 1.144 e 1.145, sem que tenham sido corrigidas ou mesmo sanadas as irregularidades apontadas.

Em não o fazendo, de fato não há como acatar-se a tese recursal de que a RAÍ de 2003 foi devidamente entregue, pois o arquivo enviado continha inconsistências que não

Processo nº 19615.001333/2007-31
Acórdão n.º **2402-002.075**

S2-C4T2
Fl. 1.173

vieram a ser sanadas pelo contribuinte, logo, não poderia ser considerada apta a desconstituir as glosas efetuadas.

De outra banda, conforme demonstrou o v. acórdão recorrido, mesmo em não apresentando a RAÍ, a recorrente nem mesmo apresentou além das folhas de pagamento, as declarações a que estavam obrigados os funcionários, conforme determinado pelo art. 7º da Resolução n. 02 do FNDE.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado